



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017986-54.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado VIACAO URBANA GUARULHOS S/A, é apelada/apelante MARIA ESTER FERNANDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1017986-54.2023.8.26.0224**

**Apelantes e reciprocamente apelados: Viação Urbana Guarulhos S/Ae Maria Ester Fernandes de Oliveira (Justiça Gratuita)**

**Comarca: Guarulhos - 10ª Vara Cível**

**Juiz de 1º Grau: Lincoln Antônio Andrade de Moura**

**Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 31957**

DIREITO DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATO - TRANSPORTE DE PESSOAS - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Acidente em coletivo da ré, suportando a autora fratura na coluna - Nexo causal entre o acidente e a lesão comprovado - Responsabilidade da transportadora (CF, art. 37, § 6º, CDC, art. 14, e artigo 734 do Código Civil) - Dano material - Lucros cessantes devidos - Autora que ficou impossibilitada de laborar, recebendo benefício previdenciário em valor inferior ao seu rendimento - Danos morais caracterizados - Indenização devida - Quantum reduzido - Juros de mora a partir da citação, por se tratar de evento no âmbito do contrato de transporte - Decaimento integral da parte ré (STJ, Súmula 326) - Sentença parcialmente modificada - **Recursos parcialmente providos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 08/08/2024 (fls. 262/270), integrada pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 283, de relatório adotado, que *“julgo[u] parcialmente procedente o pedido vestibular, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe o correspondente a R\$ 15.000,00. O valor é devido sem prejuízo da incidência da taxa Selic, em razão do exposto na Lei 1.4905/2024. Os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, caso não haja pacto entre as partes nesse sentido, tudo conforme os moldes do artigo 406 do código civil, portanto. Não é demais recordar que a taxa Selic sofrerá a dedução do índice de correção monetária*

*respectivo. Sem prejuízo do exposto, condeno[u], o réu, ao pagamento despesas processuais e verba honorária, que ora fixo[u] em 10% sobre o valor da condenação. Na medida em que vislumbro[u] sucumbência por igual, a autora está condenada ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, fixado sobre R\$15.000,00 pleiteado a título de indenização por dano material, que não foram reconhecidos no presente julgamento. Ela estará dispensada de tal encargo, caso seja beneficiária da gratuidade de justiça”.*

Apelo da ré (fls. 286/300) alegando, em síntese, que “*não tem qualquer responsabilidade pelos danos arguidos pela Apelada, vez que, tal como restou evidente a partir da simples análise das imagens do circuito interno de segurança do coletivo, não ocorreu qualquer irregularidade ou forte solavanco, demonstrando assim a completa ausência de ato ilícito cometido pelo preposto da Apelante*”; que “*cabe aos passageiros se acomodarem e se segurarem de forma devida no interior do coletivo, de forma a evitar qualquer efeito dos solavancos sofridos no trajeto do coletivo*”; que “*a suposta lesão apresentada pela Apelada é classificada como “fratura de compressão”, a qual é acometida por indivíduos que possuem osteoporose ou ossos enfraquecidos por outras enfermidades*”; que “*não pode ser responsabilizada a indenizar a Apelada por um acidente que sequer ocorreu*”; e, que “*em momento algum a Apelada passou por situação que maculou seu íntimo, sua moral ou sua honra, de modo que resta cabalmente comprovada a inexistência de qualquer dano*”. Pede provimento do recurso com improcedência da ação e, subsidiariamente, redução do dano moral.

Recurso da autora (fls. 315/322), alegando, em síntese, que afastada por 110 dias em decorrência do acidente suportado no interior do ônibus da ré, “*teve um prejuízo pela redução de seus ganhos, no importe de R\$ 19.430,69 (dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), em comparação ao valor que recebia como professora, no valor de R\$ 5.830,42, confrontando com o pagamento recebido pelo INSS, como Auxílio Acidente, no valor de R\$ 1.926,69, aos meses em que ficou afastada*”. Pede modificação da sentença

nesta parte.

Contrarrazões da autora às fls. 308/314. Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação da parte ré, interposta em 06/11/2024, é tempestiva e preparada (fls. 301/302); e o recurso da parte autora, interposto em 24/01/2025 é tempestivo e isento de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 57).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *Em primeiro lugar, recorro que o tema versa sobre responsabilidade civil. A autora afirma que seria passageira do ônibus conduzido sob responsabilidade do réu. A autora assevera que, em razão do solavanco, teria sofrido danos em sua coluna, causando-lhe lesões e incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, a autora pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização de danos materiais, no importe o correspondente a R\$ 15.000,00. A autora também pretende ver o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral, no importe correspondente a outros R\$ 15.000,00. Pois bem. A dúvida é saber se o acidente teria ocorrido nos moldes ventilados na peça vestibular: o veículo conduzido sob responsabilidade da ré, que faria o transporte coletivo de passageiros, teria passado por lombada, sem as devidas cautelas. Em razão do solavanco, a autora afirma que teria se lesionado, ensejando-lhe os transtornos descritos na peça vestibular. Aqui, é necessário recordar que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal impõe a responsabilidade objetiva pelos danos sofridos pelos passageiros àqueles que são concessionários de serviços públicos, tal como é o caso. Em seguida, não é demais recordar o teor da súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, que reforça a conclusão pela responsabilidade objetiva do transportador, na medida em que o seu teor prevê a responsabilidade civil do concessionário, ainda que por culpa de terceiro, contra o qual teria ação regressiva. Por conta do*

*exposto, apenas a demonstração efetiva de responsabilidade exclusiva ou concomitante da vítima seria capaz de afastar ou minorar a sua responsabilidade quanto aos fatos. Ocorre que, tal como documentado na audiência de instrução de debates julgamento, o réu admite que as imagens das câmeras de segurança do interior do ônibus não ilustrariam a autora, mas sim outras partes do veículo. Simplesmente não houve a apresentação de uma explicação sobre os motivos pelos quais justamente a imagem onde a autora estaria não teria sido apresentada ao juízo. Nesse contexto, à luz do exposto, a hipótese é de acolhimento do pedido vestibular, na medida em que o réu não se desincumbiu do ônus da prova: embora lhe fosse possível tecnicamente a apresentação das imagens do acidente, com a ilustração do comportamento da autora por ocasião do infortúnio, tais imagens simplesmente não foram apresentadas, de maneira que a dúvida quanto à dinâmica do ocorrido, deve ser julgada em favor da autora, que é consumidora dos serviços prestados pelo réu. Acrescento que os elementos dos autos evidenciam a anormalidade da situação vivenciada pela autora, na medida em que, após o infortúnio, houve a elaboração de estudo médico, cujo o teor concluiu que Maria Esther teria sofrido lesão em L1: “Fratura do corpo vertebral de L1, acima por menorizada” (ver o resultado da tomografia computadorizada da coluna lombar, realizada em pronto atendimento prestado pelo hospital Carlos Chagas - ver fl. 40). Por outro lado, conforme fl. 47, o INSS compreendeu pela existência de incapacidade para o trabalho, em razão do acidente em voga, circunstâncias essas que demonstram ter sido o acidente a causa das lesões supramencionadas. Considero, ademais, as conclusões do laudo de exame de corpo de delito elaborado para os fins da apuração criminal dos fatos (ver fls. 153/154, cujo o teor confirma a fratura em voga). Nesse sentido, não há dúvidas de que a autora faz jus a indenização pelo infortúnio. A dúvida é saber quais os valores devidos. A petição inicial informa que a autora faria jus ao recebimento de indenização por dano material no importe o correspondente a R\$15.000,00 (ver fl. 18, item c). Ocorre que não há nenhuma prova do exposto. Não foram apresentados documentos que confirmem algum tipo de prejuízo, seja na modalidade de lucro cessante, seja na modalidade de dano emergente, que autoriza a fixação do valor supramencionado.*

*Seja como for, necessário recordar que o argumento apresentado pela autora, para os fins de indenização por dano material, está pautado no artigo 950 do código civil, cuja redação é a seguinte: “Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único: o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Ocorre que não houve a demonstração de que haveria algum trabalho exercido pela autora, por ocasião do acidente. Não haveria, portanto, importância ser ressarcida pelo trabalho ao qual a autora se inabilitou, porque simplesmente não há prova de que algum trabalho era desenvolvido por ocasião do infortúnio. A autora faz menção ao teor da súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação é nos seguintes termos: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deverá ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.” Ocorre que a redação em apreço apenas seria aplicada caso houvesse a demonstração de que algum trabalho seria desempenhado pela autora por ocasião do infortúnio. Essa remuneração seria convertida em salários-mínimos, para os fins da súmula em apreço. Na medida em que não houve prova de alguma remuneração, então, a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal não terá aplicação para o caso concreto. Em seguida, observo que a autora também faz menção, na peça vestibular, ao texto do artigo 475-q, do Código Processo Civil de 1973: “Art.475 - q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor Constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. §1º. Esse capital, representado por imóveis, títulos de dívida pública ou aplicações financeiras, em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. §2º. O juiz poderá substituir a Constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou requerimento do devedor, por*

*fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. §3º. Se sobre a modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. §4º. Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. §5º. Cessada a obrigação de prestar alimentos, juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as parcelas prestadas. Ocorre que o pedido formulado na peça vestibular não envolve o pagamento de pensão alimentar indenizatória. Houve a formulação de pedido específico, apenas pela indenização por danos materiais no importe correspondente a R\$ 15.000,00. Por conta do exposto, não se aplica, à hipótese, o texto do artigo 475 - q do CPC de 1973. A propósito, não é demais recordar que o artigo retro mencionado tem atual correspondência com o artigo 533 do CPC/2015. Na medida em que não houve pedido para pagamento de pensão alimentar indenizatória, não se faz necessária a Constituição de capital e, por consequência, não são aplicáveis as disposições do artigo 475 - q, do CPC/1973 ou do artigo 533 do CPC/2015. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, observo que a pretensão consiste em ver o réu condenado ao pagamento da importância correspondente a R\$15.000,00. Observo que a indenização é cabível, tendo em vista a lesão sofrida, bem como o fato de ter ocorrido uma lesão de natureza grave, que inabilitou a autora para as atividades da vida civil e para o trabalho, por mais de 30 dias, tal como informado nos documentos de fls. 40, 47 e 153/154. Por conta do exposto, a autora faz jus a indenização por dano moral no importe correspondente a R\$15.000,00”.*

Sob a alegação de que no dia 30.10.2022 estava no interior do ônibus de propriedade da ré, quando o motorista passou por uma lombada em alta velocidade, provocando acidente que fraturou sua coluna, ocasionando internação hospitalar por 3 dias e incapacidade laborativa por 110 dias, ajuizou a autora ação pleiteando indenização pelos danos materiais (lucros cessantes) e morais experimentados.

O Boletim de Ocorrência apresentado pela autora noticia que a autora “estava embarcada no coletivo da viação urbana Guarulhos (linha 353 -



*Bela Vista), ocorre que o condutor do referido veículo, pilotava em alta velocidade, sendo que no local dos fatos ao passar por uma lombada a vítima, foi arremessada para cima, caindo e ferindo as costas. Após sua queda o condutor do veículo solicitou que todos descessem do coletivo, levando a vítima ao hospital municipal de urgências de Guarulhos, ali o esposo da vítima compareceu avisado pela própria vítima, onde fotografou o veículo. Insta salientar que o referido coletivo tinha o prefixo 1561 -placas EHH 8545. A vítima procurou atendimento médico junto ao Hospital Carlos Chagas, onde foi medicada e permaneceu internada por 4 dias. Informa ainda a vítima que enquanto estava no Hospital Carlos Chagas, um responsável pela empresa de ônibus a saber Inspetor paixão compareceu no local e tomou conhecimento dos fatos” (fls. 62/63 e 153/154.)*

A autora juntou laudo médico, relatando ter sido vítima de traumatismo lombar por queda em ônibus e, determinando o afastamento do trabalho por 110 dias (fls. 38); tomografia computadorizada da coluna lombar, realizada em 30/10/2022, no pronto atendimento do Hospital Carlos Chagas, concluindo pela existência de “fratura do corpo vertebral de L1” (fls. 40); Atestado de internação em 31/10/2022 e alta em 02/11/2022 (fls. 39); exames realizados no HCC (fls. 41/45); decisão do INSS pela concessão de auxílio doença por incapacidade temporária, de 13/11/2022 a 30/03/2023 (fls. 47); fotografias do local do acidente (fls. 63/69); laudo médico atestando existência de lesões corporais grave (fls. 153/154); laudo médico (fls. 155/205); demonstrativo de pagamento referente ao mês de outubro de 2022 – cargo Professor de ensino fundamental/médio - Contrato temporário – LC 1093/2009 – EE Valderice Therezinha da Motta Campos Marchini – Profa. (fls. 253); folha complementar de maio de 2023 - cargo Professor de ensino fundamental/médio - Contrato temporário – LC 1093/2009 – EE Estevam Dias Tavares - Prof. (fls. 254); histórico de créditos – INSS (fls. 255/257); e, planilha de cálculos de danos materiais (fls. 258/259).

A ré alega que “o coletivo ao passar pela lombada apenas suportou movimento leve, inerente aos comumente suportados no decorrer dos trajetos realizados pelos ônibus urbanos”, de modo que a fratura na coluna da



autora, não ocorreu dentro do veículo, para tanto juntou fotografias (fls. 58/63) e *links* contendo as imagens internas do coletivo no exato momento da colisão “

O transporte coletivo é serviço público transferido às empresas mediante concessão ou permissão, cuja responsabilidade da empresa (permissionária de serviço público) é objetiva e decorre do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 734 do Código Civil, assumindo ela o risco de garantir o transporte dos usuários em condições de segurança, independente da prova de culpa. Tal responsabilidade apenas resulta excluída em caso de prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Pela teoria do risco, inserta no CC, artigo 734 e 735, presente a aplicação do princípio segundo o qual quem persegue o lucro suporta o risco, razão que responde a transportadora pelos eventos danosos ocorridos na exploração de sua atividade como prestadora de serviços de transporte de pessoas.

Da mesma forma, emerge a responsabilidade pelos danos decorrentes da má prestação do serviço (CDC, artigo 14) por se tratar de relação de consumo. Em acidente que ocorre durante a execução do contrato de transporte, assume a empresa responsabilidade pela garantia da incolumidade física dos

usuários. Demonstrada falha na prestação desses serviços, e não demonstrando e provando a empresa qualquer excludente de responsabilidade, resulta caracterizado o dever de reparação.

No caso, não se desincumbiu a transportadora do ônus de comprovar que a fratura na coluna da autora não ocorreu por falha na prestação de serviço do preposto da ré; como bem fundamentado na sentença *“o réu admite que as imagens das câmeras de segurança do interior do ônibus não ilustrariam a autora, mas sim outras partes do veículo. Simplesmente não houve a apresentação de uma explicação sobre os motivos pelos quais justamente a imagem onde a autora estaria não teria sido apresentada ao juízo (...) embora lhe fosse possível tecnicamente a apresentação das imagens do acidente, com a ilustração do comportamento da autora por ocasião do infortúnio, tais imagens simplesmente não foram apresentadas, de maneira que a dúvida quanto à dinâmica do ocorrido, deve ser julgada em favor da autora, que é consumidora dos serviços prestados pelo réu”*, resultando patenteada sua responsabilidade e obrigação de compor resultado danoso, presentes o nexo de causalidade entre o evento e o dano pessoal suportado pela passageira.

O dano moral resta configurado, pois indubitoso que a passageira suportou reflexo negativo íntimo em decorrência não só da forma do ocorrido, mas também decorrente da incapacidade para suas atividades laborativas, causando consequências à sua pessoa, do que garantida a indenização que assegura a CF, artigo 5º, X.

A indenização por danos morais é arbitrada com consideração das circunstâncias e consequências do evento danoso, no que se enquadra a extensão do dano (CC, artigo 944), sendo que no caso, avaliados tais elementos, acima consignados, bem como destacado o reflexo íntimo da lesão suportada, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da sentença segue reduzido para R\$ 10.000,00.

A correção monetária incide desde o arbitramento (Sumula

362, do C. STJ). Os juros de mora incidem desde a citação, pois o evento é de natureza contratual, ocorrido no âmbito do contrato de transporte, obstando incidência da Súmula STJ 54.

No que tange ao dano material (lucro cessante), razão assiste à autora.

No caso dos autos, a autora, que laborava como professora do ensino fundamental - médio, conforme demonstrativo de pagamento às fls. 253, em razão do acidente no interior do ônibus sofreu fratura na coluna, e ficou afastada de suas atividades.

Além disso, a autora, teve deferido seu pedido perante o INSS de concessão do benefício de auxílio-doença ante sua incapacidade temporária, com duração de 13/11/2022 até 30/03/2023 (fls. 47).

Nesse contexto, respeitado o entendimento perfilhado pelo Juízo *a quo*, a autora comprovou mediante apresentação do demonstrativo de pagamento do mês de outubro/2022 (fls. 253), que auferia rendimento bruto de R\$ 5.848,02 (fls. 253) e, que no período de afastamento recebeu benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 1.487,31, R\$ 1.926,69, R\$1.948,00, R\$1.948,00 e R\$ 2.432,72, decorrente do acidente (auxílio por incapacidade temporária) (fls. 255/257).

Assim, forçoso concluir que houve diminuição na renda da autora, devendo ela ser ressarcida dos lucros cessantes que deixou de auferir em virtude da lesão, a serem apurados em liquidação de sentença e limitados a R\$ 15.000,00, montante pleiteado na exordial, de 18/04/2023, sob pena de configurar-se decisão *ultra petita*.

O valor comporta atualização monetária pela tabela de débitos judiciais desde cada recebimento, nos termos do CC, artigo 397. E, os juros de mora legais (CC, art. 406) serão acrescidos a partir da data da citação (CC. Art. 405).

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO – AÇÃO REPARATÓRIA – Acidente de ônibus – Autora, passageira, que teve osso de sua mão fraturado – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da demandante – Conversão do julgamento em diligência para apurar a extensão da lesão que se mostra desnecessária no caso dos autos, devendo ser rejeitada – Indenização pela falha na prestação de serviços, em si considerada, que não deve ser acolhida, sob pena de enriquecimento ilícito – Quantum indenizatório fixado a título de danos morais que não comporta alteração, pois é adequado às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Lucros cessantes devidos – Autora que ficou impossibilitada de laborar, recebendo benefício previdenciário em valor inferior ao seu salário – Valores que devem ser apurados em liquidação de sentença, na forma da fundamentação, e são devidos até o retorno ao trabalho e limitados ao montante pleiteado na exordial, o que ocorrer primeiro, sob pena de configurar-se decisão ultra petita – Decaimento mínimo da autora – Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação que não comporta alteração – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006410-46.2024.8.26.0348; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).*

Nessa quadra, os recursos são parcialmente providos e a sentença segue parcialmente modificada, com redução do valor da indenização por danos morais, condenação da ré em dano material (lucros cessantes), e decaimento

integral da parte ré no entendimento da Súmula STJ 326.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento aos recursos.**

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**